



PREFEITURA MUNICIPAL DE

NATUBA

DESENVOLVIMENTO com PARTICIPAÇÃO

LEI Nº 593/2017

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA, sua Excelência a senhora Janete Santos Sousa da Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderam ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I - a assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II - assistência à emergência em saúde pública e ambiental;
- III - à admissão de professor substituto;
- IV - a admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
 - a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
 - b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através do concurso público ou até que cesse a necessidade;
 - c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.
- V - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI - à administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os programas ou projetos transitórios criados pelo Município;

VII - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

IX - às coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

X - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento;

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de comportamento de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos o prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos a Secretária de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

Art. 8º Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

NATUBA

DESENVOLVIMENTO com PARTICIPAÇÃO

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I - percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo indiciar sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art.10º. Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração salvo as de natureza indenizatórias;
- V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicarão na rescisão automática do contrato.

Art.11º. O tempo de serviços prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art.12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.13º. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 368 de 21 de Fevereiro de 2001.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Natuba – PB, em 10 de abril de 2017.


JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA
PREFEITA



Prefeitura Municipal de Natuba-PB
Noticiário Oficial do Município
Criado pela Lei nº 399/98
Publicado Em:

10 ABR. 2017

3/3